



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 715 DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

Autor: Dep. Zé Vitor (PL/MG)

Relator: Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES)

I - RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei, propõe a modificação do Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de modo que o trabalhador rural que celebre Contrato por Safra, em um prazo não superior a 3 (três) meses, tenha resguardado o direito à percepção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo.

O projeto tem como premissa fomentar a formalização dos trabalhos temporários para safra de diversas culturas agrícolas, ao passo que; os trabalhadores beneficiários de programas sociais de transferência de renda não deixem de gozar de tais benefícios que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão. No prazo regimental foi apresentado uma emenda nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O mercado de trabalho agrícola carrega elevada heterogeneidade em sua estrutura ocupacional. Em uma mesma unidade produtiva, independente do perfil fundiário, podem conviver tanto trabalhadores que desempenham atividades contínuas durante os ciclos das culturas, como trabalhadores envolvidos em atividades transitórias, em especial, durante o período de colheita ou momentos de maior demanda de mão de obra para execução de outros tratos culturais.

Um tipo de contratação exclusivo da atividade agrária, se dá pelo contrato por safra, espécie de contrato cuja duração depende da sazonalidade das atividades agropecuárias e atende aos momentos de maior demanda laboral. O Contrato por Safra, é regulamentado pela Lei 5.889/73, sendo sua duração limitada ao período máximo de dois anos, compreendendo as tarefas executadas desde o preparo do solo até o término da colheita.

Tal modalidade de formalização da relação de trabalho, é sem dúvida um importante dispositivo que resguarda a segurança jurídica tanto do empregador, que busca por mão-de-obra sazonal, como também dos trabalhadores alocados nessas atividades, garantindo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários.

Desde a criação do Bolsa Família, os critérios para recebimento do benefício sempre estiveram atrelados a um valor máximo de renda *per capita*. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 14.601/2023, de 19 de junho de 2023, que recria o bolsa família, a renda familiar *per capita* máxima para recebimento integral do benefício passa a ser R\$ 218,00.

Para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cuja renda per capita mensal for superior a R\$218,00 e inferior a meio salário-mínimo, estas serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e





quatro) meses, recebendo 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível.

Algumas culturas agrícolas, como é o caso do café, alho, batata, uva, maçã, cacau, cebola e da cana manual na região Nordeste, por exemplo, apresentam uma janela de safra de curta duração, com elevada demanda de mão de obra dedicada exclusivamente as atividades de pré-colheita, colheita e pós-colheita.

Assim, em muitos casos, no período de safra dessas culturas é comum que os salários ultrapassem, em muitas vezes, os valores máximos para manutenção do trabalhador como beneficiário de programas sociais, podendo causar a perda temporária do benefício.

Até mesmo porque, muitas das culturas sazonais remuneram com base na produtividade, a exemplo da cana-de-açúcar e do café, de forma que, novamente, o critério atual do Bolsa Família juntamente com a remuneração por produtividade na safra, cria um complexo critério para aferição da manutenção do trabalhador como beneficiário do Bolsa Família.

Neste cenário, não raro, o próprio trabalhador rural opta pela informalidade, dado ao temor de ficar desamparado desses benefícios após o término do contrato de trabalho, ou mesmo, perder tais benefícios sociais que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

No intuito de fomentar a formalização no mercado de trabalho, ainda que por prazo determinado e sem deixar de assistir as famílias que necessitam desta complementação da renda, foi apresentado pelo Deputado Zé Vitor, o Projeto de Lei nº 715 de 2023, que “Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais”.

A proposta é meritória e o ilustre autor, foi muito assertivo ao buscar meios de estimular a formalização do trabalho no campo, trazendo um critério objetivo para a manutenção na percepção do benefício, sem que o





trabalhador precise se preocupar se a renda daquela safra irá excluí-lo, ou não, do Bolsa Família pelo resto do ano.

O PL nº 715/2023, se aprovado, trará grandes benefícios ao setor agropecuário. Entretanto, entende-se que, para as culturas agrícolas anteriormente mencionadas, o período de 3 meses é insuficiente para realização e conclusão dos trabalhos previstos.

Diante do exposto, tomando como referência a sazonalidade das safras apresentadas na tabela a seguir, e a contratação pela demanda laboral neste período, recomenda-se que a manutenção do direito à percepção de benefícios sociais pelos trabalhadores seja mantida por um o prazo de até 6 (seis) meses.

Janela de sazonalidade das safras agrícolas			
Cultura agrícola	Região	Janela sazonal	Período
Alho	Sul	de novembro a fevereiro	4 meses
Alho	Centro Oeste	de julho a novembro	5 meses
Batata (inverno)*	Sudeste	de março a outubro	8 meses
Batata (verão)*	Sudeste e Sul	de novembro a julho	8 meses
Cacau (principal)	Norte	de outubro a dezembro	3 meses
Cacau (temporão)	Norte	de maio e setembro	5 meses
Café arábica	Sudeste	de junho a outubro	5 meses
Café conilon	Sudeste	de abril a agosto	5 meses
Cana manual	Nordeste	de novembro a abril	6 meses
Cebola	Sul	de novembro a fevereiro	4 meses
Cebola	Centro Oeste	de julho a novembro	5 meses
Maçã	Sul	de dezembro a maio	6 meses
Uva (mesa e vinho)	Sul	de dezembro a março	4 meses

* período considera as atividades de “amontoa” e colheita.

Há de se ressaltar que a aprovação do referido PL não trará impacto financeiro ao Governo Federal, pois atualmente os trabalhadores que serão beneficiados pelo projeto já percebem o benefício social, o que implica dizer que não trará novos beneficiários, sem ampliação do programa Bolsa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família e sua previsão orçamentária, de forma que não há qualquer óbice com base na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Se aprovado, o Projeto de Lei corrigirá uma lacuna legislativa, fomentando a formalização dos vínculos de curta duração e trazendo maior segurança jurídica, tanto ao empregador como ao trabalhador rural.

Por fim, verifica-se que a emenda apresentada nessa comissão à proposta alarga o âmbito temático do PL em apreço, propondo a criação de novo dispositivo acerca da jornada extraordinária de trabalho. Nesse sentido, entendo não ser pertinente seu acolhimento.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 715, de 2023, com a **rejeição** da emenda nº1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária

§ 2º O trabalhador rural que celebre contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, manterá o direito à percepção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, inclusive o Bolsa Família previsto na Lei 14.601 de 19 de junho de 2023, ou qualquer outro que vier a suceder este, desde que referido contrato não supere o prazo de 6 (seis) meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

